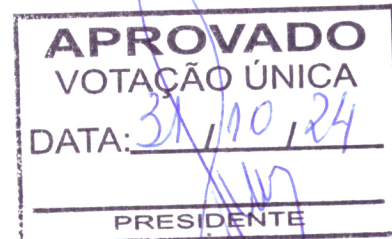




**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

Parecer  
Projeto de Lei nº240/2024  
Mensagem nº144/2024



Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A UTILIZAR A RECEITA DE CAPITAL CONFORME ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000, PARA FINANCIAR AS DESPESAS CORRENTES ORIUNDAS DO REGIME GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. Em regime de Urgência Urgentíssima.

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Relatoria para o Vereador Mauro Celso Pereira dos Santos, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo a utilizar a receita de capital, para financiar as despesas correntes oriundas do regime geral e próprio de previdência social, no Município de Miguel Pereira.

**II – Da conclusão do Relator:**

Observe-se que, a matéria é de profunda indagação jurídica, tem por igual absorção o questionamento quanto a possibilidade de aplicar receita de capital em despesa corrente.

Deve se ter em mente, que receita corrente é um tipo de receita pública que aumenta as disponibilidades financeiras, no caso concreto, do município. Ou seja, as receitas correntes são



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

aquelas que não provocam aumento do patrimônio público. Já as receitas de capital, são aquelas que aumentam o patrimônio público.

Por certo, as receitas correntes são as que decorrem da prestação de serviço por parte do Ente Público: comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc.

As receitas de capital são compostas: operações de crédito, alienação de bens e direitos, e outras receitas de capital.

Assim, entender e classificar as receitas tem importância direta para o planejamento e execução do orçamento público, permitindo ao município conhecer as fontes de recursos disponíveis para financiar suas atividades e tomar decisões mais eficientes e transparentes.

Pergunta-se: É possível aplicar receita de capital em despesa corrente?

Extraí-se da legislação atual que inúmeros contextos que, em análise, é traduzido em uma série de restrições para aplicação de determinadas origens de receita de capital em despesas correntes.

Diante da assertiva acima, é importante ter em mente o que estabelece o inciso III do art.67 da República Federativa do Brasil, que preconiza que as relações de operações de crédito não podem exceder as despesas de capital.

Todavia, são ressalvadas as provenientes de créditos adicionais com finalidade precisa, situação que demanda autorização do Poder Legislativo por maioria absoluta.

A situação imposta para análise através da matéria é aquela que a doutrina chama de "Regra de Ouro", uma vez que objetiva inibir, em uma análise global, que haja aumento de endividamento para financiar a despesa corrente.

Nesse passo, a Lei LRF aponta restrição para a aplicação de receitas provenientes de conversão em espécie de bens e direitos, tendo por base a vedação do art.44 do Diploma Legal mencionado anteriormente.

Logo, não se pode alienar bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, ressalvando se destinada por lei aos regime de previdência social geral e próprio dos servidores públicos, O QUE APONTA SER O CASO.

Notadamente, a legislação procura restringir a aplicação de receitas de capital aos orçamentos de despesas correntes. Entrementes, dita análise deve ser feita sobre os valores totais.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

---

Assim, o Gestor Público encontrará, como é o caso, espaço para custear seus gastos correntes, utilizando receitas de operações de crédito, desde que sejam autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, **com finalidade específica e aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.**

Conclui-se, portanto, pela legalidade e constitucionalidade da matéria, destacando e respondendo ao questionamento introduzido no presente parecer, afirmando ser possível a aplicação de receita de capital em despesas correntes desde que observadas as restrições legais.

A matéria não possui vício de iniciativa, **mostra-se legal e constitucional**, estando presente o requisito de admissibilidade.

Nesse sentido, este Relator **vota pela tramitação.**

É como vota o Relator.

### **III – Da decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- **Pela tramitação da matéria.**
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 31 de 10 de 2024.

**Vitor Batista Ralha de Afonseca**

**Presidente**

**Mário Luís Pedroso das Neves**

**Vice-Presidente**

**Mauro Celso Pereira dos Santos**

**Membro/Relator**